



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230966 - RJ (2025/0329459-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOYCE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

1. O art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a fim de garantir ao acusado a exata compreensão da imputação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. É inepta a exordial acusatória que imputa a prática do crime de estelionato de forma genérica, limitando-se a narrar a fraude cometida em nome de uma pessoa jurídica e a obtenção de vantagem ilícita, sem descrever, ainda que sucintamente, qual foi a conduta (ação ou omissão) da recorrente que a vincule ao fato delituoso ou demonstre o nexo de causalidade.

3. A mera menção de que a vítima foi contatada por "uma mulher" ligada à empresa, desacompanhada da individualização mínima do papel da denunciada no artil, consubstancia inadmissível responsabilização penal objetiva.

4. A invocação do princípio *in dubio pro societate* na fase de recebimento da denúncia não supre vícios estruturais e formais da peça acusatória genérica.

5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia por inépcia, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas
(Desembargadora Convocada do TJDF).

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230966 - RJ(2025/0329459-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOYCE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

1. O art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a fim de garantir ao acusado a exata compreensão da imputação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. É inepta a exordial acusatória que imputa a prática do crime de estelionato de forma genérica, limitando-se a narrar a fraude cometida em nome de uma pessoa jurídica e a obtenção de vantagem ilícita, sem descrever, ainda que sucintamente, qual foi a conduta (ação ou omissão) da recorrente que a vincule ao fato delituoso ou demonstre o nexo de causalidade.

3. A mera menção de que a vítima foi contatada por "uma mulher" ligada à empresa, desacompanhada da individualização mínima do papel da denunciada no ardil, consubstancia inadmissível responsabilização penal objetiva.

4. A invocação do princípio *in dubio pro societate* na fase de recebimento da denúncia não supre vícios estruturais e formais da peça acusatória genérica.

5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia por inépcia, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Joyce Aparecida da Silva Gomes**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0943659-89.2024.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 14):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público contra a decisão que rejeitou a Denúncia, por inépcia da denúncia com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal em relação ao delito previsto no artigo 171, § 4º, do C.Penal, alegando a ausência de narrativa da conduta da recorrente. Pretensão ministerial que merece guarida. Na presente hipótese, os elementos de informação produzidos na fase pré-processual se mostram aptos a sustentar a denúncia. Juízo de cognição sumária. Verifica-se a existência de suporte mínimo da materialidade e de autoria. Peça acusatória que descreve a exposição do fato criminoso imputado à recorrida, descrevendo as circunstâncias em que ocorreram, bem como a qualificação da acusada, a classificação do delito supostamente praticado e o rol de testemunhas, preenchendo, desta forma, todas as exigências previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal possibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. O não recebimento da Denúncia, na hipótese, equivale a inviabilizar o Órgão ministerial de atuar no sentido de se desincumbir do ônus probatório a respeito da imputação apresentada. Impõe-se, assim, o recebimento da denúncia e consequente deflagração da ação penal nos exatos termos do disposto na Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, para receber integralmente a Denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia por não descrever, de forma clara, específica e individualizada, a conduta atribuída à recorrente no estelionato majorado, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que a peça acusatória narra os fatos sem explicitar como a recorrente teria contribuído para a ação delitiva e que não há, de forma clara e precisa, a atuação da acusada no crime de estelionato, requerendo a reforma do julgado para o restabelecimento da rejeição da inicial (fls. 37/44).

Contrarrazões apresentadas às fls. 49/59, o recurso foi admitido na origem (fls. 61/64).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 211/222).

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação tem origem em ação penal na qual o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por inépcia, ante a ausência de individualização da conduta da acusada no crime de estelionato majorado contra idoso. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito do Ministério Público, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal e na existência de suporte probatório mínimo.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, porquanto a análise da inépcia formal da denúncia consubstancia matéria exclusivamente de direito, não demandando o reexame de provas, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

A controvérsia jurídica central consiste em definir se a denúncia, nos moldes em que foi oferecida, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ou se, ao contrário, é inepta, nos termos do art. 395, I, do mesmo diploma legal.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A finalidade de tal exigência é delimitar o escopo da persecução penal e garantir ao acusado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhe conhecer com precisão os contornos da imputação que lhe é dirigida.

No caso dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias e constante da própria inicial acusatória revela que a denúncia imputa à recorrente a prática do crime do art. 171, § 4º, do Código Penal. Narra a exordial que a vítima, pessoa idosa, recebeu uma ligação telefônica de "uma mulher" que se apresentou como funcionária da empresa UNIINVEST, a qual lhe ofereceu uma proposta de empréstimo. Após a contratação junto a uma instituição financeira, a vítima transferiu o montante de R\$ 32.844,68 para a conta da referida empresa, que posteriormente encerrou suas atividades e deixou de arcar com as parcelas avençadas.

Ocorre que, para vincular a recorrente ao estelionato, a peça acusatória limita-se a afirmar, no preâmbulo da narrativa fática, que a denunciada *obteve, para si e para a UNIINVEST PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, vantagem ilícita* (fl. 75). Em nenhum momento a denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, qual foi a conduta comissiva ou omissiva praticada pela acusada que a vincule à fraude.

Verifica-se a absoluta ausência de descrição do nexo de causalidade entre as ações da recorrente e o fato delituoso ocorrido. A denúncia não aponta se a acusada foi a "mulher" que realizou a ligação telefônica, se ela era a representante legal ou sócia administradora da empresa beneficiária dos valores, se assinou o contrato fraudulento, ou de que modo planejou ou executou o ardid. A imputação é genérica e desprovida de individualização mínima, impedindo que a ré compreenda de qual conduta específica deve se defender.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o sistema jurídico pátrio repudia a responsabilidade penal objetiva. Ainda que se admita, em certas circunstâncias (como em crimes societários ou de autoria coletiva), uma descrição menos rigorosa e exaustiva, tal flexibilização não traduz autorização para a formulação de denúncias genéricas, que deixem de demonstrar o liame conectivo entre o agente e a prática do delito. A imputação exige a demonstração narrativa da contribuição do acusado para o evento criminoso.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 145.933/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023; RHC n. 120.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; e RHC n. 111.747/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 28/11/2019.

O acórdão recorrido, ao reformar a decisão de primeiro grau e receber a exordial invocando o princípio do *in dubio pro societate* e a presença de justa causa material (fl. 19), laborou em equívoco quanto ao aspecto formal da peça. A invocação da fase de cognição sumária não tem o condão de suprir a inépcia da inicial quando esta falha em cumprir o comando cogente do art. 41 do Código de Processo Penal. Ao deixar de descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais, notadamente a conduta da recorrente e o nexa causal com o delito de estelionato, a denúncia vulnera o direito de defesa, impondo-se a sua rejeição. Confirma-se o (AgRg no RHC n. 223.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Nesse sentido, impõe-se a reforma do acórdão impugnado para restabelecer a escoreta decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que reconheceu a inépcia formal da acusação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo da 37ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ que rejeitou a denúncia por inépcia, nos termos da presente fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230966 - RJ (2025/0329459-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOYCE APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto pelo provimento do recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo da 37ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ, que rejeitou a denúncia por inépcia.

Entendeu Sua Excelência que a denúncia não descreveu o nexo de causalidade entre as ações da recorrente e o fato delituoso ocorrido, tratando-se de imputação genérica e desprovida de individualização mínima, em descompasso com o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior repudia a responsabilidade penal objetiva e ressaltou que a invocação da fase de cognição sumária não tem o condão de suprir a inépcia da inicial, sobretudo diante da ausência de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais, o que vulneraria o direito de defesa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso especial, com fundamento em que teriam sido suficientemente descritos os elementos para a ação penal (fls. 211-222).

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

Detidamente analisados os elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

A questão central reside no exame da idoneidade da imputação ministerial e na verificação de eventual inépcia da denúncia.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal:

A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De igual modo, o art. 395, I, do mesmo diploma, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta.

Conforme consignado no voto do Ministro Relator, a exordial limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a denunciada teria obtido vantagem ilícita “para si e para a UNIINVEST PROMOTORA DE VENDAS EIRELI”, sem descrever nenhum agir comissivo ou omissivo que a vincule à fraude (fl. 75).

O acórdão recorrido invocou o princípio *in dubio pro societate* e a presença de justa causa (fl. 19), no entanto, o juízo de cognição sumária não supre a inépcia formal quando ausente a narrativa concreta do liame causal entre a atuação da recorrente e o delito.

A discussão é de direito e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, não incidindo sobre o caso a Súmula n. 7 do STJ.

Registra-se, por oportuno, que a recorrente ostenta 13 registros criminais por crimes de estelionato e 1 registro criminal por estelionato, associação criminosa e falsidade ideológica (fls. 146-148). A despeito da reiteração delitiva, tal circunstância não interfere na análise estritamente formal da denúncia nem supre a ausência de individualização mínima da conduta.

Assim, a exigência do art. 41 do CPP – que assegura o contraditório e a ampla defesa – não pode ser afastada pela existência de registros pretéritos, devendo prevalecer a conclusão pela inépcia da denúncia, nos termos do art. 395, I, do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ARTS. 183, INCISO I, 184, INCISO I E 195, INCISO III DA LEI N. 9.279/1996). AUTORIA COLETIVA. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO TÃO-SOMENTE EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE DIRETORES DA SOCIEDADE COMERCIAL.

INVIABILIDADE. INÉPCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória.

2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.

3. No caso concreto, a queixa-crime imputou aos Recorrentes a prática dos crimes dos arts. 183, inciso I, 184, inciso I, e 195, inciso III, da Lei n. 9.279/1996 e apenas mencionou as suas condições de diretores da sociedade empresária por meio da qual os delitos teriam sido supostamente cometido. Não trouxe nenhuma individualização, por mínima que fosse, acerca da atuação concreta de qualquer um deles para a consumação dos delitos que lhes foram imputados. Nem mesmo foi mencionada qual seria a sua função específica na organização interna da sociedade empresária. Tampouco se indicou quando os fatos típicos teriam sido praticados.

4. A própria queixa-crime abriu um tópico denominado apenas de "indícios de autoria", no qual se limitou a afirmar que os Recorrentes deveriam figurar no polo passivo da ação penal, porque os delitos de violação de patente e de concorrência desleal teriam sido cometidos sob a sua gestão, sem sequer mencionar quando esta teria ocorrido.

5. É evidentemente inepta a peça acusatória, por não cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 395, inciso III, do mesmo Estatuto.

6. Recurso especial provido para rejeitar a queixa-crime.

(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI O TIPO PENAL, SEM DESCREVER QUE CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. ACUSADO QUE APARECE COMO GESTOR DO MUNICÍPIO, MAS NÃO COMO O ORDENADOR DAS DESPESAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. MÁCULA QUE IMPEDE O

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que somente é cabível o trancamento da ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. A inicial atribui ao recorrente a conduta de, na condição de Prefeito Municipal, concorrer para a apropriação de valores referentes à verba federal destinada à implantação de Sistema de Coleta e de Bombeamento de Esgoto Sanitário da área do Pantanal, localizada no distrito de Mosqueiro, de modo que, repassado o valor acordado, apenas 30,99% do projeto havia sido executado, estando a obra paralisada e não aprovada a prestação de contas apresentada, pelo recorrente, ao ente federal.

3. Caso em que não há nenhuma indicação de como o recorrente agiu, considerando que ele não assinou nem o convênio nem o contrato nem sequer liberou os recursos (o diretor da estatal é quem era o ordenador de despesas), que, no entender do Parquet Federal, foram indevidamente liberados.

4. Em outras palavras, **falta o indispensável nexos causal entre a conduta do acusado e o crime imputado**, tendo o Ministério Público Federal apenas relatado que, instado pela FUNASA, no Procedimento Administrativo nº [...], a encaminhar a primeira prestação de contas relativa à aplicação dos recursos supracitados, o fez de forma incompleta, deixando de enviar a totalidade dos documentos exigidos para análise do ente federal, notadamente aqueles relacionados ao cronograma de cumprimento do objeto avençado e ao processo licitatório levado a efeito com vistas à execução do convênio.

5. Embora o réu defenda-se dos fatos, e não da capitulação legal a ele atribuída pelo Ministério Público, mister a adequada compreensão da imputação, com a descrição de todos os elementos do tipo penal, sob pena de a defesa ter que se defender de conduta que nem ao menos preenche adequadamente a tipicidade penal. Anoto que não se está a afirmar que as condutas imputadas são atípicas, mas, sim, que o Ministério Público não se desincumbiu de narrar todos os elementares dos tipos penais, o que dificulta, sobremaneira, a ampla defesa (HC 485.791/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

6. Recurso provido para trancar a Ação Penal n. 0004401-55.2016.4.01.3900, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em relação ao recorrente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que sanados os vícios apontados.

(RHC n. 123.414/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Ante o exposto, **acompanho o voto do Ministro Relator** para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão do Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que rejeitou a denúncia por inépcia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0329459-4

REsp 2.230.966 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09436598920248190001 202525402144 9436598920248190001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOYCE APARECIDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Brasília, 19 de agosto de 2026